



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 039, DE 24 DE ABRIL DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Viária – FUNSEVI no Município de Cariacica e dá outras providências.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com a Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que a criação do Fundo Municipal de Segurança Viária – FUNSEVI tem como objetivo regulamentar a forma destinada à captação regular de receitas para custear o aparelhamento, o treinamento e a qualificação dos agentes de trânsito, além da fiscalização, da engenharia, do policiamento e dos programas de educação para trânsito do Município.

Seguindo na mesma toada, com o advento da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, oriunda da PEC nº 55, de 2011, foi constitucionalizada a carreira dos Agentes de Trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo incluída no seio do sistema de Segurança Pública, previsto no artigo 144 da Constituição Federal.

No mesmo patamar, a partir daí, apesar de não ter sido introduzido os Agentes de trânsito como componentes de órgão de segurança pública constante do rol dos incisos do artigo 144 da Constituição Federal, inovou-se a realidade constitucional brasileira tratando da segurança viária no âmbito do Capítulo que disciplina a Segurança Pública, estando as atividades desses agentes ligadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Constituição Federal – Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade, das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
identificador 320035003500320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

E.C. 82 - INCLUI O § 10 AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISCIPLINAR A SEGURANÇA VIÁRIA NO ÂMBITO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

Prosseguindo, no que tange a propositura em questão, é avultoso salientar o artigo 320 –CTB, que deixa claro, o que o Desígnio explana:

Art. 230-CTB – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada EXCLUSIVAMENTE, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único – O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Destarte, que a criação desse fundo contribuirá com a modernização das operações do trânsito, no que tange, fiscalização, policiamento, engenharia e educação para o trânsito, levando o Município de Cariacica a excelência no gerenciamento do trânsito.

No que tange ainda sobre a propositura em questão, é vultoso salientar, que encontra mérito e amparo legal, no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

No mesmo Diploma legal, é importante ressaltar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;

XII – Decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Ante o exposto, e essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao **honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.**

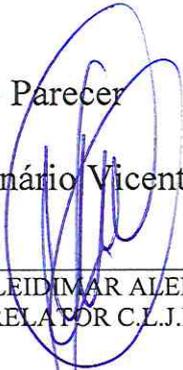




**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de maio de 2024.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.



MARCELO ZONTA
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

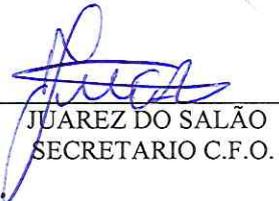


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

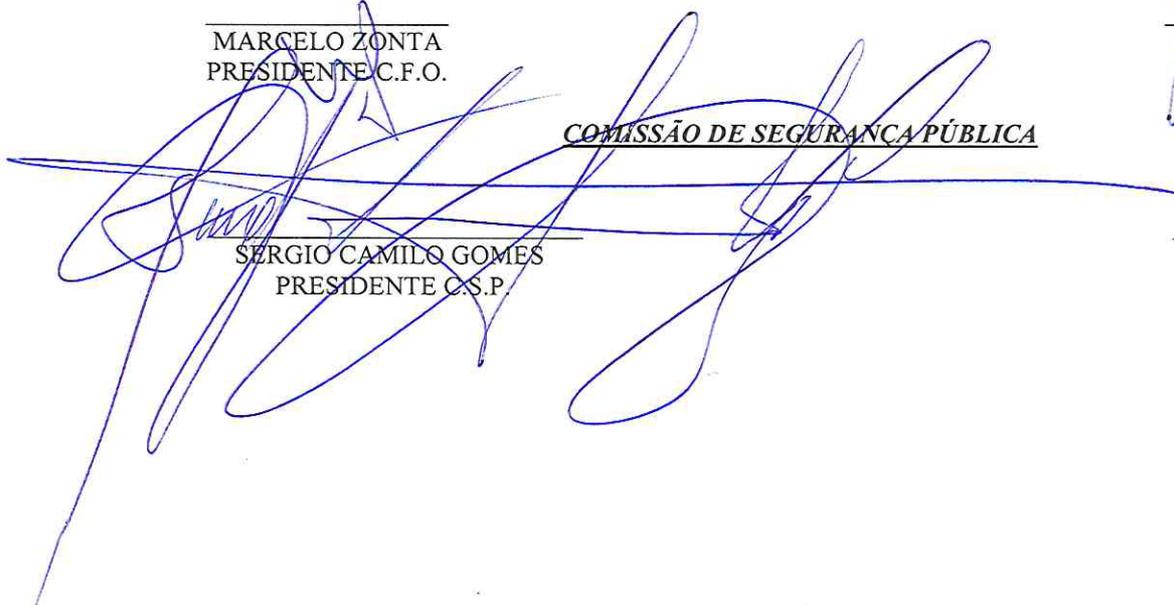


MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA



SÉRGIO CAMILO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.



EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.S.P.

